MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10830.001189/96-45
SESSÃO DE	:	07 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.017
RECURSO Nº	:	119.744
RECORRENTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI – VINCULADO
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL – Nos termos do Ato Declaratório CSA 419/90, "eventuais irregularidades constatadas no processo de admissão das mercadorias no regime não prejudicarão o seu desembaraço e entrega à Permissionária, sendo que a mesma terá o prazo de 7 dias úteis, a contar da data do desembaraço, para o registro da Declaração Complementar de Importação relativa às irregularidades apuradas.".
O não cumprimento da determinação emanada pelo citado Ato Declaratório implica em constituição, a favor da Fazenda Nacional, do crédito tributário gerado pelas irregularidades ocorridas.
MULTAS NA IMPORTAÇÃO: Conforme determina o art. 136 do Código Tributário Nacional, "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluíam do crédito tributário a penalidade do art. 364, inciso II, do RA e os juros de mora e o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, que excluía apenas a penalidade do art. 364, inciso II, do RA.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral ... Contencioso Judicial
Em 07/10/99

LUCIANA CORTEZ RONIZ ...
Procuradora da Fazenda Nacional

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

tmc

RECURSO Nº	:	119.744
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.017
RECORRENTE	:	IBM BRASIL – INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A)	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário decorrente de ação fiscal levada a efeito na empresa supra citada, para verificação do cumprimento das condições estabelecidas no Ato Declaratório CSA nº 419, de 27/12/90, que concedeu permissão para a interessada operar o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial, com suspensão de tributos.

Na Descrição dos Fatos, constante do Auto de Infração de fls. 01/16, expõem os autores do feito:

> "No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional ....., procedemos a verificação da Declaração de Importação 010.029, registrada em 23/11/95, com SUSPENSÃO de tributos, no Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial, constatando-se que, em ato de conferência física das mercadorias importadas, foram detectadas diversas irregularidades adiante descritas, para correção das quais a empresa importadora não registrou DCI (Declaração Complementar de Importação), nos termos do Ato Declaratório CSA 419, de 27/11/90.....
>
> Face ao não cumprimento do estabelecido.....é lavrado o presente Auto de Infração para constituição em favor da Fazenda Nacional do crédito tributário gerado pelas irregularidades verificadas..... a seguir transcritas:
>
> 1) Adição 001: os amortecedores de plástico declarados eram, na verdade, de borracha;
>
> 2) Adição 015: foram apresentados para conferência MÓDULOS DE MEMÓRIA SIMM DE 1MB (Memória RAM), embora, na referida adição, tenham sido declarados MÓDULOS (CIRCUITO INTEGRADO MONOLÍTICO COM MEMÓRIA EPROM);

3) Adição 017: um dos itens descritos como condutor isolado eletricamente, tratava-se, em verdade, de literatura técnica;

4) Adição 017: em outro dos itens descritos nesta adição constatou-se a falta de 177 unidades das 202 declaradas (condutores);

5) Ainda, integrando o mesmo lote de mercadorias, foram apresentados para conferência 147 disquetes (posição 8523.20.0103) que, entretanto, não haviam sido declarados.

Observe-se que a Empresa interessada elaborou e apresentou à fiscalização Declaração Complementar de Importação – DCI (anexa ao presente auto), mas não efetivou o seu registro e respectivo recolhimento.

Em decorrência das irregularidades verificadas, fica a interessada sujeita ao recolhimento dos seguintes tributos e multas:

1) IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO relativo às MERCADORIAS FALTANTES..... abaixo relacionadas:

- mercadorias objeto da Adição 001;
- mercadorias objeto da Adição 015;
- mercadorias descritas no item 05 da Adição 017 (três unidades da mercadoria condutor com terminal isolado eletricamente), e
- 177 unidades das 202 unidades declaradas no item 07 da Adição 017 (condutor com terminal isolado eletricamente).

2) MULTA pela FALTA DAS MERCADORIAS descritas no item 1 acima, prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.....

3) IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS referentes às mercadorias apresentadas para conferência aduaneira e não declaradas (ACRÉSCIMO DE MERCADORIA), abaixo relacionadas:

- 147 disquetes, classificação TEC 8523.20.10 e TAB 8523.20.0103, com alíquotas de 0% e 15% respectivamente para o II e IPI.....;

- 4.000 unidades da mercadoria MÓDULOS DE MEMÓRIA SIMM DE 1MB (Memória RAM), as quais foram apresentadas para conferência em lugar daquela declarada na Adição 015 (Circuito

Integrado Monolítico com Memória EPROM) .....;

.....

.....

- 14.000 unidades de amortecedores de borracha, mercadoria apresentada para conferência em lugar daquela declarada na Adição 001.....

4) MULTA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, uma vez que ao deixar de declarar as mercadorias importadas, descritas no item 3 acima, o importador infringiu a legislação, ficando sujeito às multas de ofício previstas na Lei nº 8.218/91, art. 4º ,inciso I.....e no artigo 364, inciso II, do Regulamento do IPI.....

5) MULTA prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro....., pela FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO para as mercadorias descritas no item 3 supra .....

Com relação às adições 001 e 015, em que o contribuinte descreveu mercadorias diferentes daquelas efetivamente importadas e apresentadas para conferência física..... tem-se a considerar o que determinam a Instrução Normativa SRF 40/74, as Normas de Execução SRF/CIEF 33/89, bem como o artigo 418, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.....

A identificação da mercadoria por ocasião da conferência aduaneira é feita com todos os elementos essenciais determinados na Norma de Execução SRF/CIEF 33/89, e não apenas em "nrs. de referência e/ou part-numbers", os quais isoladamente não atendem às exigências de correta descrição da mercadoria estabelecida pela legislação supra citada. .....

Portanto, não havendo coincidência entre as mercadorias importadas e aquelas descritas na DI, na forma estabelecida pela legislação que rege o seu correto preenchimento, o importador fica sujeito às penalidades pela falta da mercadoria declarada e pelo acréscimo da mercadoria efetivamente importada.....".

O crédito tributário apurado foi de R$ 324.042,70, correspondente ao II, IPI, juros de mora de ambos os impostos, multas previstas no art. 521, item II,

letra "d", do RA, no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, no art. 364, inciso II, do RIPI e no art. 526, inciso II, também do RA.

Ressalte-se que, no quadro 24 da Declaração de Importação em análise, o AFTN encarregado da conferência física ressalvou as irregularidades encontradas, intimando a empresa a apresentar, no prazo de 7 dias, conforme disposto no Ato Declaratório CSA 419/90, a respectiva Declaração Complementar de Importação, para retificação das mesmas.

Consta às fls. 94 dos autos a DCI elaborada e apresentada à Fiscalização pela interessada, mas que não teve seu registro e respectivo pagamento efetivados.

Regularmente cientificada, a importadora, através de procurador legalmente nomeado e constituído, apresentou impugnação tempestiva ao Auto lavrado, argumentando, basicamente, que:

1) não concorda com a pretensão do Sr. Auditor Fiscal por entender que, no caso em tela, houve apenas a incorreção quanto à classificação NCM/TEC atribuída ao produto, em função de uma descrição incorreta.
Ao submeter para despacho as mercadorias constantes da DA 10029/91, descritas como "amortecedor de plástico" e "módulo (circuito integrado monolítico com memória EPROM)", equivocou-se a Impugnante, tendo sido constatado pelo Sr. Auditor Fiscal tratar-se das mercadorias "amortecedor de borracha" e "módulo de memória SIMM de IBM.".
A Impugnante tem a constante preocupação em descrever adequadamente a mercadoria, a fim de poder atribuir-lhe a classificação fiscal correta, sendo, com certeza, na região em que se localiza, a maior importadora de produtos, em quantidade de itens e valores.
Sua conduta é um exemplo para os demais importadores, embora eventualmente, face à grande quantidade de itens importados, possa ocorrer um deslize que resulte na irregularidade apontada pelo Sr. Fiscal, mas jamais isto acontece em função da vontade da Impugnante, visando obter vantagens ilícitas.
No caso em tela, houve a transferência da missão de fabricação do produto "Terminal Ponto de Venda" da Argentina para o Brasil, que implicou na transferência do estoque de peças de produção, que estavam disponíveis naquele país e envolveu uma enorme quantidade de itens, além do que tal mudança coincidiu com o

período do ano no qual a impugnante importava um alto volume de produtos para as demais linhas de produção.
Aliadas a essas dificuldades, as mercadorias "amortecedor de plástico" e "amortecedor de borracha", e "módulo de memória EPROM" e "módulo de memória SIMM" possuem, entre si, uma certa semelhança de matéria, de montagem e de utilização, que podem suscitar dúvidas quanto às corretas descrições ou classificações tarifária e fiscal.
A conduta da Impugnante, contudo, jamais teve o intuito de transgredir a legislação aplicável, principalmente pelo fato da importação dar-se ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial, onde os impostos, no momento da liberação das mercadorias, estavam suspensos, motivo pelo qual a Fazenda Nacional não sofreu qualquer tipo de prejuízo.
Assim, entende a Impugnante que sua falta está ao alcance do Ato Declaratório (Normativo) 36/95, por ausência total de dolo ou má-fé, devendo a penalidade ora imposta ser relegada pela Autoridade Fiscal.

2) Em relação à multa referente ao Controle Administrativo das Importações, também não procede a exigência fiscal, vez que a importação está amparada pela exceção prevista no art. 2º, letra "c", c/c o § 2º da Portaria DECEX nº 8/91, com a nova redação dada pelas Portarias DECEX 15/91 e 16/95, que permite ao importador, detentor do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial, a apresentação da Guia de Importação após decorrido o prazo de 40 dias do registro da DI.
Assim, porque alegar que a importação da mercadoria se deu ao desamparo deste documento?

3) Solicita, pelo exposto, a insubsistência do Auto de Infração.

A ação fiscal, em primeira instância administrativa, foi julgada procedente, em parte, através da Decisão nº 11.175/05/GD 0846/98 (fls. 187/193), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
IPI/VINCULADO
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL: ocorrendo divergência entre o declarado na DI de admissão e o verificado pelo fisco, em exame físico das mercadorias importadas, implica obrigatoriedade de a beneficiária do regime

retificar por DCI, os dados originais, no prazo estabelecido em Ato Declaratório de concessão do regime suspensivo.

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente. Havendo descrição incorreta da mercadoria, não se aplica o AD (N) COSIT 36/95, sendo devida a multa do lançamento de ofício.".

Como já salientado, a ação fiscal foi julgada procedente, em parte, uma vez que o Julgador monocrático determinou que:

A. fosse realizada a cobrança do crédito tributário constituído, com os acréscimos legais, porém com a redução das multas do art. 364, inciso II, do RIPI e do art. 4°, inciso I, da Lei 8218/91, para 75%, consoante dispõe o AD (N) COSIT nº 01 e 09/97;

B. fosse excluído o imposto de importação e a multa do art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, das Adições 01 e 015, por não se ter caracterizado falta das mercadorias com declaração inexata.

Cientificada da Decisão proferida em 10/07/98, a importadora, através de procurador legalmente nomeado e constituído, interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando basicamente, que:

- os erros materiais que cometeu a importadora não podem justificar a imposição de pesadas multas, quando nenhum prejuízo houve para o Fisco, muito menos qualquer intenção dolosa;

- não se diga que está consagrada no Direito Tributário a tese da responsabilidade penal tributária objetiva, pois tal significaria se proceder a uma leitura superficial do contido no art. 136 do CTN, não se atendo o aplicador da lei que, antes de aplicar a norma, há que se interpretá-la. E quando se diz norma não se quer dizer artigo pura e simplesmente, uma vez que uma norma jurídica pode se conter em vários artigos, os quais, através da interpretação sistemática nos ordenamentos jurídicos, nos darão qual a regra querida pelo legislador a reger aquela situação concreta.

- Portanto, o que vai no citado art. 136 do CTN há que ser lido em conjunto com o que vai no art. 108, IV, do mesmo CTN (utilização da equidade) e art. 112 do mesmo diploma. E tanto assim é que o STF vem cancelando multas, quando evidente a boa fé do contribuinte.

- A melhor doutrina, em matéria tributária, é clara em que o princípio que regra a responsabilidade tributária por infrações não é o da responsabilidade objetiva, "mas se trata, ainda, da expressão de responsabilidade subjetiva, embora o legislador tenha declarado a irrelevância do dolo"(Alberto Pinheiro Xavier). Quer dizer, continua o professor, que ela, de forma alguma independe da culpabilidade.

- O art. 112, inciso II, do CTN, possibilita a consideração equitativa dos conflitos fiscais , ao determinar que a interpretação seja mais favorável ao acusado quando houver dúvidas quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

- Como dito anteriormente, houve equívoco da recorrente ao descrever os produtos, o que ocasionou erro na classificação NCM/TEC. Tal descrição errônea é perfeitamente justificável dada a similaridade dos materiais, além do grande volume de itens importados.

- Nenhum prejuízo houve para a Fazenda Nacional, por outro lado, uma vez que os bens estavam ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial, estando os impostos suspensos.

- Ademais, dada a falta de dolo ou má fé, a penalidade imposta há de ser relevada pelo Fisco, como autoriza o AD (N) COSIT 36/95. Se a própria legislação fiscal específica de desembaraço aduaneiro permite este abrandamento, o Fisco não pode se eximir de fazê-lo.

- Quanto à ausência de GI, não há que se impor qualquer pena, vez que é dado prazo excepcional de 40 dias pelo art. 2º, "c", c/c § 2º, da Portaria DECEX 8/91, com a nova redação dada pelas Portarias DECEX 15/91 e 16/95.

- Requer, pelo exposto, seja tornado insubsistente o Auto de Infração em exame, com a exoneração do pagamento das multas previstas no art. 521, inciso II, "d", art. 526, II, ambos do Regulamento Aduaneiro, art. 4º , inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI.

A contribuinte efetuou o depósito recursal, conforme determinação legal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar contra-razões ao recurso interposto, em decorrência do limite de alçada.

Foi o processo encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.744
ACÓRDÃO Nº : 302-34.017

VOTO

O recurso de que se trata, no mérito, versa, essencialmente, sobre a cobrança do Imposto de Importação e do IPI - vinculado e sobre a imposição das penalidades previstas no art. 521, II, "d" e 526, II, ambos do RA e daquelas capituladas no art. 4°, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI, em decorrência de ter sido constatada descrição incorreta da mercadoria na DI, bem como falta de mercadorias, apurada pela fiscalização em conferência física, além de produtos importados ao desamparo de GI.

Argumenta, primeiramente, a recorrente, que os erros materiais que cometeu não podem justificar a imposição de pesadas multas, por não ter havido intenção dolosa de sua parte, nem ter ocorrido prejuízo para o Fisco, uma vez que os impostos encontravam-se suspensos, em decorrência do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial.

Indica, citando vários tributaristas, que o princípio que rege a responsabilidade tributária por infrações não é o da responsabilidade objetiva e, sim, o da responsabilidade subjetiva, ou seja, depende da culpabilidade.

Ensina, contudo, Sacha Calmon Navarro Coelho, *in* "Comentários ao Código Tributário Nacional", Editora Forense, 3ª Edição, que "a infração fiscal é objetiva na enunciação, mas comporta temperamentos", seja "porque lei federal, estadual e municipal podem incluir no tipo infracional o elemento subjetivo. É o que reza o artigo", seja "também porque o próprio CTN, quando do julgamento da infração, manda sejam observados os preceitos dos arts. 108, § 2° (equidade) e 112 (*in dúbio pro contribuinte*)."

Impõe-se, por outro lado, distinguir a infração fiscal (ilícito fiscal) do ilícito penal.

Segundo o mesmo autor, "é preciso deixar claro que o ferimento da lei fiscal pode fazer com que o legislador tipifique a conduta lesiva como um delito..... Todavia, se a infração é tal que não merece os cuidados do legislador penal, então não adentra o Código Penal, mantendo-se nos limites do direito administrativo e do direito tributário..... Nesta última hipótese, a infração tributária é apurada pelas autoridades administrativas, rege-se pelas disposições legais de direito administrativo e tributário aplicáveis, e as sanções são aplicadas, igualmente, pelas autoridades administrativas competentes..... Via de regra, as sanções são pecuniárias (multas)". Para o direito penal , a regra é de que "o *tipo* contém dois

elementos: o objetivo (a descrição da conduta delituosa em si) e o subjetivo (a vontade do agente do delito). Assim, levando-se em conta a vontade do agente, os delitos são *dolosos* ou *culposos.*". "O ilícito fiscal, sem ser genuinamente objetivo, não se ramifica, contudo, em doloso e culposo. Tampouco se valorizam, *dentro do tipo*, o erro de direito e o erro de fato..... Em princípio, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal..... Podemos, então, sem medo de errar, afirmar que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não fazer previstos na legislação. Esta a sua característica básica.....É preciso frisar ser o *ilícito fiscal* uma espécie do gênero *ilícito jurídico.* Consequentemente, a *punição fiscal* é uma espécie do gênero sanção. Nela não se vislumbra nada parecido com o ressarcimento do direito privado. É, em real verdade, castigo, reprimenda, pena. Nada obstante....., a apuração da responsabilidade em tema de infração fiscal aproxima-se muito mais da "responsabilidade civil" do que da "responsabilidade penal". ..... No direito civil, avultam as teses da responsabilidade objetiva em relação aos terceiros prejudicados. Ora, o Fisco é um terceiro, e privilegiado, na medida em que o interesse público sobrepõe-se ao individual."..... "No mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas (deveres autônomos ou heterônomos) para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres – sua inadimplência – caracteriza, e perfeitamente, o fenômeno jurídico do *ilícito* na sua expressão mais lata (descumprimento de dever legal ou contratual). ... "todo e qualquer ilícito deve ser sancionado, vale dizer, punido..... É através da sanção que a coação se faz ato. A sanção jurídica efetiva a ordem jurídica, quando lesada, e é imposta ou pelo menos garantida pela força do Estado (coerção estatal).".

Prossegue, em seu ensinamento, o I. tributarista: "O ilícito puramente fiscal é, em princípio, objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo, a lei foi lesada. De resto, se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por dela ter-se esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda Pública. Não obstante, podem-se perfeitamente alegar *inimputabilidade* e *irresponsabilidade*", conforme previsto nos arts. 136, 108, § 2º e 112 do CTN ..... "O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio da responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra, ao invés da responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas.".

No processo de que se trata, quando o AFTN designado para a conferência física das mercadorias encontrou irregularidades em relação às mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 010.029, de 23/11/95, consignou as mesmas no campo próprio daquele documento, intimando a empresa a apresentar, no prazo de 7 dias, Declaração Complementar de Importação para retificação das mesmas irregularidades, recolhimento dos tributos e multas devidos, nos termos

estabelecidos pelo Ato Declaratório CSA 419/90, que concedeu permissão para a interessada operar o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial.

Desta intimação (e de seu motivo), datada de 23/11/95, foi dada ciência ao contribuinte na mesma data, conforme se verifica às fls. 19-verso, dos autos.

Como bem salientou o julgador *a quo*, é de se ter em conta que, tendo sido facultado prazo para retificação do despacho, através de DCI, dentro do rito exclusivo estabelecido pelo Ato Declaratório que concedeu o regime aduaneiro especial, ter-se-ia por atendido o AD (N) COSIT 36/95, relativo à não imposição de multa de ofício, caso ele fosse aplicável à hipótese em análise. Contudo, o que se verifica dos autos é que a mercadoria apontada pela fiscalização não foi declarada corretamente.

A contribuinte, inclusive, elaborou e apresentou à fiscalização Declaração Complementar de Importação (fls. 94), sem, contudo, efetivar o seu registro e efetuar o respectivo recolhimento. Melhor dizendo, a importadora não se valeu da faculdade que possuía.

Ora, o Auto de Infração foi lavrado em 18/03/96.

Não, há, assim, como aceitar o argumento da recorrente de que os erros materiais cometidos afastam a imposição de multas.

No que tange à apresentação posterior da Guia de Importação, conforme disposto na Portaria DECEX 8/91, com a redação dada pelas Portarias DECEX 15/91 e 16/95, sua apresentação apenas acoberta as mercadorias declaradas na Declaração de Importação, não se estendendo às mercadorias verificadas em conferência física, mas não declaradas. Consequentemente, aquelas mercadorias importadas e não declaradas ficam ao desamparo de GI, não se enquadrando no critério estabelecido pela respectiva Portaria. Sujeitam-se elas, portanto, ao recolhimento dos tributos aduaneiros e respectivas multas administrativas.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora